



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

PARECER N. 1121/2016/L

*PROCESSO 414/2016 - CONCORRENCIA N.
022/2016 - RESPOSTA ESCLARECIMENTOS E
IMPUGNAÇÃO.*

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração - Comissão Permanente de Licitação.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre os esclarecimentos solicitados pela empresa ASG ENGENHARIA LTDA e sobre as impugnações apresentadas pelas empresas: PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA; EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S.A e LUIZ FERREIRA DA CONCEIÇÃO, contra o Edital publicado, na modalidade concorrência, visando a *“delegação, por meio de celebração de contrato de concessão onerosa, precedida de obra pública, para prestação de serviços de implantação, controle e aferição do uso remunerado de vagas de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos da cidade de Patos de Minas - MG”*.

2. Assim, a empresa ASG ENGENHARIA LTDA pretende que os esclarecimentos sejam devidamente prestados, e, as impugnantes (PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA; EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S.A e LUIZ FERREIRA DA CONCEIÇÃO pretendem que seja retificado o edital nos pontos versados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Concorrência, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.

5. O edital da licitação estabeleceu as características do serviço a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

6. Analisando os argumentos expendidos, passamos a articular os elementos fáticos e jurídicos que envolvem a questão, de forma pontual, conforme segue.

ASG ENGENHARIA LTDA - DOS ESCLARECIMENTOS

7. A empresa ASG ENGENHARIA LTDA, solicitou os seguintes esclarecimentos:

- 1- *No envelope nº 02 (PROPOSTA COMERCIAL) é explícito que os documentos deverão ser apresentados em via única. Solicita-se informar quantas vias deverão ser apresentados o envelope nº 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).*
- 2- *Relativo ao item 9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
 - 2.1 - *APENAS o item "a" é que deverá possuir o atestado acervado?*
 - 2.2 - *Caso positivo o mencionado acervo deverá ser realizado no CRA, já que é de GESTÃO?*
 - 2.3 - *Ainda sendo no caso positivo, como se comportará o item "b"?*
 - 2.4 - *Caso o item "b" também seja acervado, deverá o mesmo ser acervado no CRA e CREA considerando que as exigências são relativas a "GESTÃO e/ou LOGÍSTICA" (CRA) dispositivos eletrônicos (CREA) e de sinalizações (CREA)?*
 - 2.5 - *Caso negativo, solicita-se informar o motivo pelo qual o item "b" não deverá ser acervado.*
 - 2.6 - *Sobre o item "c", solicita-se esclarecer o que os registros, o protocolo, manuais e especificações técnicas realizadas devem ser comprovadas novamente caso o documento atestado e acervado já comportem estas especificações nas declarações da autoridade onde a atual proponente realizou serviços? Não é mais razoável que tais comprovações sejam apresentadas na ocasião do desenvolvimento da apresentação técnica dos serviços a serem realizados?*
- 3- *No item 14.7 do edital: Solicita-se informar se haverá e qual será o índice de atualização do valor antecipação para ser amortizado mensalmente dos 50% das parcelas mensais a serem repassadas em caráter de outorgas?*
- 4- *Entendemos que a fração mínima a ser cobrada pelo estacionamento na zona azul será de 30 minutos conforme item 10 do "Termo de Referência". Desta forma, entendemos que a taxa mínima será o valor de R\$ 0,75 relativo a fração mínima. É correto nosso entendimento?*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

- 5- *No item 7.5 do Termo de Referência: Entendemos que o poder público irá multar após 5 minutos e portanto, não haverá aviso de irregularidade a ser emitido pela concessionária. É correto o entendimento?*
- 6- *No Termo de Referência sobre o software: Solicita-se também informar se o software da concessionária terá o poder de polícia?*
- 7- *Também não ficou claro o que é mencionado quando informa: " O sistema deverá oferecer tecnologia que permita a localização do responsável mais próximo à vaga infratora por meio de GPS a fim de acelerar sua presença ao local. Caso o responsável não atenda ao chamado de alerta, o sistema deverá mantê-lo pelo período mínimo de 02 horas após o 1º envio na tela do palm-top do mesmo". Solicita-se informar em relação aos questionamentos 5, 6 e o texto acima, entendemos que a concessionária deverá manter o usuário após o vencimento do período estacionado por mais 2 horas após o envio do aviso de irregularidade. Caso positivo, solicita-se informar como será o processo de pagamento pelo período de 2 (duas) horas que a concessionária deverá mantê-lo? Como será realizado este pagamento se o usuário não o pagar durante o decorrer do período mencionado?*
8. Tratando-se a solicitação de esclarecimentos de cunho técnico, segue as respectivas respostas, proferidas pelo setor competente:
- 1- No envelope 01, deverá ser apresentado os Documentos de Habilitação em apenas 01 (uma) via.
- 2- Para tais alegações, a CPL informa que o atestado para as alíneas "a" e "b" deverão ser registrados no CRA, pois trata-se de serviços de gestão. Portanto, será objeto de retificação.
- 3- Com relação ao item de antecipação do valor a título de outorga, temos a informar que será realizada a supressão deste item no edital.
- 4- Sim, vosso entendimento está correto.
- 5- Sim, vosso entendimento está correto.
- 6- Não.
- 7- A presença no local e o aviso serão direcionados ao monitor da concessionária. Não havendo a efetiva regularização da ocupação da vaga o monitor deverá acionar a autoridade competente para



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

efetuar autuação do infrator e retirada do veículo através de guincho.

PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA - IMPUGNAÇÃO

9. A impugnante contestou vários itens do edital, quais sejam:

I - Da Taxa de Ocupação:

10. A impugnante alega que a taxa de 80% (oitenta por cento) adotada no edital é estranha, diante das taxas conhecidas e usualmente utilizadas nas licitações assemelhadas. E, caso seja mantida a taxa de ocupação de 80%, a contratada terá que pagar para prestar o serviços, o que configura afronta ao princípio da legalidade, moralidade e razoabilidade, pois sequer terá retorno de seus investimentos iniciais, em equipamentos, software, etc.

11. Desta feita, a impugnante requereu a alteração da presente taxa de ocupação, de forma a viabilizar o cumprimento do contrato de forma justa e razoável.

II - Do objeto do Edital:

12. A impugnante alega que o objeto da licitação trata de implantação de ferramenta tecnológica para gestão de estacionamento regulamento e instalação das placas de regulamentação de estacionamento, cujos fornecimentos e serviços, não se confundem com execução de obra pública, e que, ao longo do edital não de verifica elementos que possam caracterizar alguma obra pública que deverá ser executada pelo concessionário.

13. Logo, a impugnante entende que a definição do objeto da licitação merece ser alterado e ajustado conforme o escopo dos serviços que estão elencados o respectivo edital, haja vista não se verificar no seu escopo, atividades que possam ser caracterizadas como obra pública.

III - Da Antecipação de valor da Concessionária à Concedente:

14. A impugnante alega que no edital não há fundamentação para esta exigência, qual titulo ela se prestaria ou a qual finalidade seria aplicada, e que tal exigência não parece ser razoável e cabida no contexto da concessão pretendida, o que fere o princípio da razoabilidade.

IV - Da remuneração da Concessionária:



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

15. A impugnante alega que não houve um estudo técnico prévio de análise e comprovação da necessidade e viabilidade econômico - financeira da concessão pretendida, o que prejudica a elaboração de proposta comercial ou de negócio consistente por parte dos interessados na licitação.

16. Alega também que, ainda há, por parte do município, uma indefinição sobre uma determinada quantidade desconhecida de vagas, ao valor de R\$ 0,75 que poderá ser implantada em algum momento também não definido, e que, essa obscuridade acentua o prejuízo ao estabelecimento de um plano de negócio adequado, e, por conseguinte, repita-se, à elaboração de uma proposta consistente por parte dos interessados na licitação.

17. Com relação ao que foi alegado pela impugnante, insta mencionar que tais alegações são de caráter meramente técnico, portanto, os argumentos foram analisados pelo setor competente, e, por conseguinte, a emissão do parecer técnico (anexo), vejamos:

I - Taxa de Ocupação: A Administração já implantou o Sistema Zona Azul no período de 2005 à 2009 através do Sistema de Cobrança por carnê, apresentando dados estatísticos da taxa de ocupação a época de 90%(noventa por cento). Informamos que 95%(noventa e cinco por cento) da área destinada a Zona Azul é central e ocupada por estabelecimentos comerciais e bancários. Salientamos ainda que no ano de 2009, no qual foi desativado o sistema de Zona Azul, a frota de veículos do município era de 63.998 veículos automotores e atualmente é de 98.785, representando um crescimento de 54,35 %, enquanto a disponibilidade de vagas permaneceu a mesma. Portanto, a probabilidade de aumento da demanda por vagas estará na crescente superando a taxa de ocupação estipulada de 80%(oitenta por cento).

II - Do objeto do Edital: A CPL entende que a impugnante possui razão acerca do que fora alegado, desta feita, promoverá a retificação neste ponto versado.

III- Da Antecipação de valor da Concessionária à Concedente: A Administração ao analisar o que fora alegado pela ora impugnante, entendeu que a sua pretensão merece prosperar, realizando assim, a supressão do item em comento.

IV - Da remuneração da Concessionária: O impugnante não soube analisar o estudo de viabilidade econômica. O item " C " do estudo de viabilidade econômica(Anexo G) estipula em 0,5%(meio por cento) as vagas que serão ocupadas por caçambas. O estudo de viabilidade econômica foi muito bem elaborado, trazendo de forma explícita e detalhada todas as receitas e custos inerentes ao objeto licitado, que ao



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

contrário de outros Municípios que sequer apresentaram o respectivo estudo.

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A

18. A impugnante contestou vários itens do edital, quais sejam:

I - Da Exigência indevida de registro no INPI como critério de Habilitação:

19. Com relação a esta alegação, insta mencionar que a mesma já foi analisada pelos setores competentes (Parecer 1075/2016/L), sendo verificada, a necessidade de retificação para este item do edital.

II - Da inobservância de normativos acerca de reajustamento das tarifas:

20. A impugnante alega que o Edital tenta se sobressair à norma legal, quando descumpre o princípio da anualidade no primeiro reajuste, uma vez que não há margem na legislação para que se permita a aplicação do reajuste somente após "01 (um) ano de vigência do contrato".

III - Da elevada taxa de ocupação e da desconsideração da taxa de respeito:

21. A impugnante alega que a ausência de previsão de taxa de respeito e a elevadíssima taxa de ocupação impõem condições que culminam em desprestígio da competitividade no certame e desequilíbrio econômico - financeiro, especialmente pelo fato de que o Edital impõe um outorga fixa por parte do Município.

22. Portanto, requer a apresentação de dados que sustentem a taxa de ocupação estimada, revisando-a, se assim entender pertinente, e a consideração da taxa de respeito na formação da estimativa de valores e de viabilidade econômica, republicando o edital, uma vez que tal condição afeta diretamente o preparo das propostas.

IV - Do critério indevido de propositura de taxa de outorga:

23. A impugnante alega que o percentual de 80% advém de elevada taxa de ocupação prevista, utilizada para maximizar a estimativa de arrecadação e impressionar os eventuais interessados, prevendo implicitamente que a taxa de respeito é de 100%, o que é, obviamente, inatingível.

24. Alega também, que a Administração fixa seu recebível e ignora a certa variação de arrecadação que ocorrerá pela formação equivocada de valores, inviabilizando assim, o empreendimento e antecipando um cenário de enriquecimento ilícito,



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

sugestivo de suspensão dos serviços e variados pleitos de reequilíbrio econômico - financeiro, com enormes prejuízos aos usuários.

25. Assim, a impugnante pretende que o critério de preparo das propostas e pagamento mensal de outorga seja modificado para ficar atrelado á arrecadação variável e não a quantidade de vagas disponibilizadas, sendo este o critério mais justo a ser considerado.

V - Do número excessivo de monitores:

26. A impugnante alega que deve ser analisado pela Administração o excesso de monitores previstos no termo de Referência, pois as cidades que utilizam a tecnologia prevista, o numero de monitores é de 1 para 70 vagas, com alto índice de satisfação dos usuários, o que mensura a ausência de perda de qualidade dos serviços, e que, a automatização prevista torna, de fato, desnecessária essa quantidade de pessoas na operação do sistema.

27. Alega também que com a elevação do numero de efetivo, há um aumento significativo de custos de operação que também direciona para a inviabilidade do empreendimento, uma vez que tais custos são fixos, devendo ser revistos pela Administração. Logo, requereu a alteração da quantidade de monitores na operação do sistema, visando o aumento da competitividade no certame.

28. Com relação ao que foi alegado pela impugnante, insta mencionar que tais alegações são de caráter meramente técnico, portanto, os argumentos foram analisados pelo setor competente, e, por conseguinte, a emissão do parecer técnico (anexo), vejamos:

I - Da Exigência indevida de registro no INPI como critério de Habilitação: Com relação a esta alegação, insta mencionar que a mesma já foi analisada pelos setores competentes (Parecer 1075/2016/L), sendo verificada, a necessidade de retificação para este item do edital.

II - Da inobservância de normativos acerca de reajustamento das tarifas: A alegação da impugnante procede tendo em vista que o reajuste deve ser concedido a partir do 12º após expiração de prazo de validade da proposta.

III - Da elevada taxa de ocupação e da desconsideração da taxa de respeito: O executor do contrato através de seus monitores terão papel fundamental em acionar a autoridade competente para efetuar autuação do infrator e retirada do veículo através de guincho. Motivo pelo qual são devidamente remunerados em planilha cerca de 49 monitores.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

IV - Do critério indevido de propositura de taxa de outorga: O executor do contrato através de seus monitores terão papel fundamental em acionar a autoridade competente para efetuar autuação do infrator e retirada do veículo através de guincho. Motivo pelo qual são devidamente remunerados em planilha cerca de 49 monitores.

V - Do número excessivo de monitores: A necessidade de 49 monitores se dá pela finalidade de efetiva fiscalização para cumprimento da taxa de respeito.

VI - Da ausência de previsão normativa para fracionamento das tarifas:

29. A impugnante alega que a definição referente ao fracionamento das tarifas previsto no item 10 do Termo de Referência, não está em consonância com a Lei Municipal 7335/2016 e com o Decreto nº 4.188/2016, que não fazem menção à possibilidade de fracionamento, mas tão somente ao valor integral da hora utilizada.

30. Desta forma, alega que este item deve ser revisado, para tornar viável à realização dos investimentos e a garantia de cumprimento das obrigações.

31. Com relação ao que foi alegado, vejamos o teor da Lei Municipal nº 7.262/2016 e Lei Municipal nº 7.335/2016:

Lei Municipal nº 7.262/2016

Art 3º. O estacionamento rotativo será pago pelo usuário por hora ou fração no horário compreendido entre 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira e de 08:00 as 14:00 horas aos sábados, sendo que o prazo Maximo permitido será de duas horas, vedada a sua prorrogação.(g.n)

Lei Municipal nº 7.335/2016

Art 1º. Omissis

(...)

§ 1º. O estacionamento rotativo será pago pelo usuário por hora ou fração no horário compreendido entre 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira e de 08:00 as 14:00 horas aos sábados, sendo que o prazo Maximo permitido será de duas horas, vedada a sua prorrogação.(g.n)

32. Portanto, resta claro e evidente que a pretensão da impugnante não merece prosperar, pois, conforme supracitado é permitido pelas leis municipais o pagamento e/ou cobrança por hora ou fração.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

VII - Do excessivo prazo de validade das propostas:

33. A impugnante alega que o prazo de validade da proposta 90 (noventa) dias exigidos pela Administração, não encontra guarida na legislação aplicável (art. 64, § 3º da Lei 8.666/93).

34. Acerca do que foi alegado, vejamos então, o teor do artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 64. Omissis

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

35. Nesta senda, tem decidido o Judiciário:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto. 2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." 3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso (...)

*(STJ - RMS: 15378 SP 2002/0127227-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20050328
 --> DJ 28/03/2005 p. 186
RDR vol. 41 p. 255
RNDJ vol. 66 p. 90). (g.n)*

AÇÃO COMINATÓRIA. LICITAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. ATRIBUIÇÃO AOS PROPONENTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 64, § 3º, DA LEI 8.666/93. NÃO INFRINGÊNCIA. RECUSA EM CONCRETIZAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA EXAURIDO. 1. Segundo o teor do artigo 41 da Lei 8.666/93, o edital faz lei entre as partes, ficando ambas as partes vinculadas a seus termos e condições. 2. É plenamente possível delegar aos proponentes a fixação do prazo de validade de suas propostas, pois a licitação tem como finalidade escolher a oferta mais vantajosa para a administração. 3. O artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93 é uma norma geral (supletiva), somente utilizada se outro prazo não tenha sido estipulado no edital da licitação. 4. Com o esgotamento do prazo estipulado pelo proponente para a validade de sua



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

proposição, apresenta-se como legítima a sua recusa em efetivar o contrato com a administração. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 1716158 PR 0171615-8, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6942). (g.n)

36. Ora, resta claro e evidente, que o prazo de 60 (sessenta) dias para a validade das propostas é regra geral, somente utilizada se outro prazo não for estipulado em edital, logo, a pretensão da impugnante não merece prosperar.

LUIZ FERREIRA DA CONCEIÇÃO

37. Inicialmente, cumpre destacar, que o edital do certame permite somente a participação de pessoas jurídicas, entretanto, o impugnante é pessoa física, e, apresentou sua impugnação intempestiva, pois, ao trata-se de pessoa física e/ou qualquer cidadão, o prazo para impugnar os termos do edital é regido pelo artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

38. Lado outro, a Administração entendeu por bem, analisar a presente impugnação, com o intuito de verificar se há possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital, visando assim, o sucesso da licitação a ser promovida.

39. Na impugnação apresentada, a impugnante alega que a solução de Gestão de estacionamento rotativo utilizando a solução Parquímetro no lugar de Sensores, atende todas as exigências técnicas do edital, com exceção da utilização dos sensores exigidos, e oferecem a mesma qualidade de gestão com o custo muito inferior à solução de sensores.

40. Alega também que a solução de Gestão de estacionamento com sensores, foi adotada como exigência técnica obrigatória em alguns processos licitatórios de outras cidades recentemente, e apenas 1 (uma) empresa consegue atender a obrigatoriedade de fornecer a solução de sensores, informando que as cidades de Rio Verde-GO, Catalão-GO e Itumbiara-GO exigiram exatamente a mesma especificação técnica contida no Termo de Referencia do presente Edital.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

41. Com relação ao que foi alegado, insta mencionar que as alegações são de caráter técnico, sendo avaliado e respondido pelo setor competente, que alude que:

Direcionamento Técnico I – CUSTO DA SOLUÇÃO (SENSORES):

“O equipamento denominado parquímetro, que normalmente é instalado em áreas públicas e utilizado para controlar estacionamentos rotativos pagos, é caracterizado por apresentar um design que atrai vândalos e criminosos pela existência de um cofre em seu interior que armazena valores.

O equipamento supracitado fica suscetível a apresentar problemas de operação, em virtude de vandalismos e ações criminosas, trazendo transtornos tanto para os usuários como para os agentes fiscalizadores, além da constante reposição/reparos de equipamentos danificados.

Diante do exposto, entendemos que a possibilidade de tais ocorrências desabonam a utilização desse equipamento para controlar estacionamentos rotativos pagos em áreas públicas.

A solução tecnológica mais adequada é a exigida no Edital de Concorrência nº 22/2016 que tem como composição sensores de estacionamento. (Kênio Ferreira da Silveira e Messias Acir da Silva)

“A Administração optou pelo sistema de gerenciamento eletrônico porque entendeu ser um sistema moderno e eficiente, oferecendo ao usuário comodidade, através da tecnologia de pagamento, via smartfone, tablet, cartão de crédito e ainda, em espécie via postos de atendimento e fiscalização. Cabe ainda informar que a decisão de optar por um sistema de gerenciamento eletrônico, é um ato discricionário da Administração. Quanto ao investimento, fica evidenciado através do estudo de viabilidade econômica que o retorno do investimento se dará no 23º mês, portanto não ocasionando ônus financeiro para o executor nem tão pouco para o usuário do sistema, com uma taxa de 1,50 por hora”. (Pérsio Ferreira de Barros)

Direcionamento Técnico II – RESTRIÇÃO DO CARATER COMPETITIVO (SENSORES)

“O impugnante está totalmente equivocado, em busca realizada pela Administração constatamos que várias cidades já utilizaram o sistema digital, a exemplo de Palmas-TO, Passos”. (Pérsio Ferreira de Barros)

42. Ora, já não basta a impugnante ter impugnado os termos do edital intempestivamente, e ainda afirma de forma desarrazoada que esta municipalidade utilizou copia fiel do termo de referencia, incluindo os erros gramaticais dos editais das cidades Rio Verde-GO, Catalão-GO e Itumbiara-GO, aduzindo que, a utilização com sensores restringe a participação ao certame. Portanto resta claro e evidente que a pretensão do



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

impugnante não merece prosperar. Ademais, diversas cidades têm adotando o estacionamento digital, a exemplo de Arujá-SP, Juiz de Fora/MG, etc, o que pode ser verificado nos sites WWW.digipare.com.br/home/cidades; WWW.estacionamentodigital.com.br.

43. Isto posto, deve a Administração Municipal, munindo-se do princípio da auto-tutela, rever seus próprios atos, promovendo a retificação do edital nos pontos necessários.

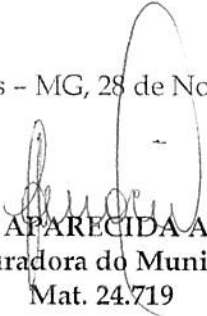
44. Vale ressaltar que as alegações de caráter técnico, foram prestadas pelos técnicos responsáveis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pela possibilidade de se promover a retificação, adequação ou supressão no referido edital nos pontos necessários. Após, opera-se a sua publicidade, dando normal prosseguimento ao certame.

É a manifestação, S.M.J.

Patos de Minas - MG, 28 de Novembro de 2016.


JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Procuradoria do Município

Rua José Olympio de Mello, n.º 151, Bairro Eldorado- CEP 38.700.900- Patos de Minas (MG)

Patos de Minas, 11 de novembro de 2016.

Ofício 022/2016 - PGM/Licitação

REFERENTE: Processo 414/2016 - Concorrência n.º. 022/2016 - "Zona Azul"

Sr. Pérsio Ferreira de Barros,

Tendo em vista os esclarecimentos, bem como, as impugnações apresentadas no Processo de Concorrência n.º 022/2016, venho através deste, solicitar, análise e parecer técnico acerca dos argumentos apresentados, uma vez que, os mesmos são de caráter meramente técnico, bem como, de viabilidade econômica - financeira e dependem de análise do orçamentarista elaborador das planilhas.

Seguem arrolados os argumentos apresentados pelas empresas:

ASG ENGENHARIA LTDA - DOS ESCLARECIMENTOS

A empresa ASG ENGENHARIA LTDA, solicitou os seguintes esclarecimentos:

- 1- No envelope n.º 02 (PROPOSTA COMERCIAL) é explícito que os documentos deverão ser apresentados em via única. Solicita-se informar quantas vias deverão ser apresentados o envelope n.º 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO).
- 2- Relativo ao item 9.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
 - 2.1 - APENAS o item "a" é que deverá possuir o atestado acervado?
 - 2.2 - Caso positivo o mencionado acervo deverá ser realizado no CRA, já que é de GESTÃO?
 - 2.3 - Ainda sendo no caso positivo, como se comportará o item "b"?
 - 2.4 - Caso o item "b" também seja acervado, deverá o mesmo ser acervado no CRA e CREA considerando que as exigências são relativas a



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Procuradoria do Município

Rua José Olympio de Mello, n.º 151, Bairro Eldorado- CEP 38.700.900- Patos de Minas (MG)

“GESTÃO e/ou LOGÍSTICA” (CRA) dispositivos eletrônicos (CREA) e de sinalizações (CREA)?

2.5 - Caso negativo, solicita-se informar o motivo pelo qual o item “b” não deverá ser acervado.

2.6 - Sobre o item “c”, solicita-se esclarecer o que os registros, o protocolo, manuais e especificações técnicas realizadas devem ser comprovadas novamente caso o documento atestado e acervado já comportem estas especificações nas declarações da autoridade onde a atual proponente realizou serviços? Não é mais razoável que tais comprovações sejam apresentadas na ocasião do desenvolvimento da apresentação técnica dos serviços a serem realizados?

- 3- No item 14.7 do edital: Solicita-se informar se haverá e qual será o índice de atualização do valor antecipação para ser amortizado mensalmente dos 50% das parcelas mensais a serem repassadas em caráter de outorgas?
- 4- Entendemos que a fração mínima a ser cobrada pelo estacionamento na zona azul será de 30 minutos conforme item 10 do “Termo de Referencia”. Desta forma, entendemos que a taxa mínima será o valor de R\$ 0,75 relativo a fração mínima. É correto nosso entendimento?
- 5- No item 7.5 do Termo de Referencia: Entendemos que o poder público irá multar após 5 minutos e portanto, não haverá aviso de irregularidade a ser emitido pela concessionária. É correto o entendimento?
- 6- No Termo de Referencia sobre o software: Solicita-se também informar se o software da concessionária terá o poder de policia?
- 7- Também não ficou claro o que é mencionado quando informa: “ O sistema deverá oferecer tecnologia que permita a localização do responsável mais próximo à vaga infratora por meio de GPS a fim de acelerar sua presença ao local. Caso o responsável não atenda ao chamado de alerta, o sistema deverá mantê-lo pelo período mínimo de 02 horas após o 1º envio na tela do palm-top do mesmo”. Solicita-se informar em relação aos questionamentos 5, 6 e o texto acima, entendemos que a concessionária deverá manter o usuário após o vencimento do período estacionado por mais 2 horas após o envio do aviso de irregularidade. Caso positivo, solicita-se informar como será o processo de pagamento pelo período de 2 (duas) horas que a concessionária deverá mantê-lo? Como será realizado este pagamento se o usuário não o pagar durante o decorrer do período mencionado?

PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA - IMPUGNAÇÃO



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Procuradoria do Município

Rua José Olympio de Mello, n.º 151, Bairro Eldorado- CEP 38.700.900- Patos de Minas (MG)

A impugnante contestou vários itens do edital, quais sejam:

I - Da Taxa de Ocupação:

A impugnante alega que a taxa de 80% (oitenta por cento) adotada no edital é estranha, diante das taxas conhecidas e usualmente utilizadas nas licitações assemelhadas. E, caso seja mantida a taxa de ocupação de 80%, a contratada terá que pagar para prestar o serviços, o que configura afronta ao principio da legalidade, moralidade e razoabilidade, pois sequer terá retorno de seus investimentos iniciais, em equipamentos, software, etc.

Desta feita, a impugnante requereu a alteração da presente taxa de ocupação, de forma a viabilizar o cumprimento do contrato de forma justa e razoável.

II - Do objeto do Edital:

A impugnante alega que o objeto da licitação trata de implantação de ferramenta tecnológica para gestão de estacionamento regulamento e instalação das placas de regulamentação de estacionamento, cujos fornecimentos e serviços, não se confundem com execução de obra pública, e que, ao longo do edital não se verifica elementos que possam caracterizar alguma obra pública que deverá ser executada pelo concessionário.

Logo, a impugnante entende que a definição do objeto da licitação merece ser alterado e ajustado conforme o escopo dos serviços que estão elencados o respectivo edital, haja vista não se verificar no seu escopo, atividades que possam ser caracterizadas como obra pública.

III - Da Antecipação de valor da Concessionária à Concedente:

A impugnante alega que no edital não há fundamentação para esta exigência, qual titulo ela se prestaria ou a qual finalidade seria aplicada, e que tal exigência não parece ser razoável e cabida no contexto da concessão pretendida, o que fere o principio da razoabilidade.

IV - Da remuneração da Concessionária:

A impugnante alega que não houve um estudo técnico prévio de análise e comprovação da necessidade e viabilidade econômico - financeira da concessão pretendida, o que prejudica a elaboração de proposta comercial ou de negócio consistente por parte dos interessados na licitação.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Procuradoria do Município

Rua José Olympio de Mello, n.º 151, Bairro Eldorado- CEP 38.700.900- Patos de Minas (MG)

Alega também que, ainda há, por parte do município, uma indefinição sobre uma determinada quantidade desconhecida de vagas, ao valor de R\$ 0,75 que poderá ser implantada em algum momento também não definido, e que, essa obscuridade acentua o prejuízo ao estabelecimento de um plano de negócio adequado, e, por conseguinte, repita-se, à elaboração de uma proposta consistente por parte dos interessados na licitação.

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A

A impugnante contestou vários itens do edital, quais sejam:

II - Da inobservância de normativos acerca de reajustamento das tarifas:

A impugnante alega que o Edital tenta se sobressair à norma legal, quando descumpra o princípio da anualidade no primeiro reajuste, uma vez que não há margem na legislação para que se permita a aplicação do reajuste somente após "01 (um) ano de vigência do contrato".

III - Da elevada taxa de ocupação e da desconsideração da taxa de respeito:

A impugnante alega que a ausência de previsão de taxa de respeito e a elevadíssima taxa de ocupação impõem condições que culminam em desprestígio da competitividade no certame e desequilíbrio econômico - financeiro, especialmente pelo fato de que o Edital impõe um outorga fixa por parte do Município.

Portanto, requer a apresentação de dados que sustentem a taxa de ocupação estimada, revisando-a, se assim entender pertinente, e a consideração da taxa de respeito na formação da estimativa de valores e de viabilidade econômica, republicando o edital, uma vez que tal condição afeta diretamente o preparo das propostas.

IV - Do critério indevido de propositura de taxa de outorga:

A impugnante alega que o percentual de 80% advém de elevada taxa de ocupação prevista, utilizada para maximizar a estimativa de arrecadação e impressionar os eventuais interessados, prevendo implicitamente que a taxa de respeito é de 100%, o que é, obviamente, inatingível.

Alega também, que a Administração fixa seu recebível e ignora a certa variação de arrecadação que ocorrerá pela formação equivocada de valores, inviabilizando assim, o empreendimento e antecipando um cenário de



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Procuradoria do Município

Rua José Olympio de Mello, n.º 151, Bairro Eldorado- CEP 38.700.900- Patos de Minas (MG)

enriquecimento ilícito, sugestivo de suspensão dos serviços e variados pleitos de reequilíbrio econômico - financeiro, com enormes prejuízos aos usuários.

Assim, a impugnante pretende que o critério de preparo das propostas e pagamento mensal de outorga seja modificado para ficar atrelado á arrecadação variável e não a quantidade de vagas disponibilizadas, sendo este o critério mais justo a ser considerado.

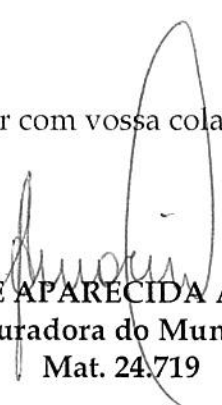
IV - Do número excessivo de monitores:

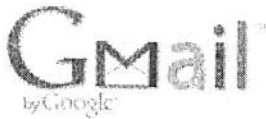
A impugnante alega que deve ser analisado pela Administração o excesso de monitores previstos no termo de Referência, pois as cidades que utilizam a tecnologia prevista, o numero de monitores é de 1 para 70 vagas, com alto índice de satisfação dos usuários, o que mensura a ausência de perda de qualidade dos serviços, e que, a automatização prevista torna, de fato, desnecessária essa quantidade de pessoas na operação do sistema.

Alega também que com a elevação do numero de efetivo, há um aumento significativo de custos de operação que também direciona para a inviabilidade do empreendimento, uma vez que tais custos são fixos, devendo ser revistos pela Administração. Logo, requereu a alteração da quantidade de monitores na operação do sistema, visando o aumento da competitividade no certame.

Vale ressaltar, que o parecer técnico é de suma importância para a devida continuidade do certame, que encontra-se suspenso "sine die", até manifestação final sobre os questionamentos, e havendo retificação, haverá nova publicação que deverá respeitar o prazo de 30 (trinta) dias.

Na certeza de poder contar com vossa colaboração, desde já agradeço.


JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719



Juliete Aparecida Amorim <juliete@patosdeminas.mg.gov.br>

Fwd: Razões para a não adesão ao parquímetro - Edital de Concorrência Pública nº 22/2016 (Zona Azul Digital)

transporte urbano <transporte.infra@patosdeminas.mg.gov.br>

11 de novembro de 2016

10:16

Para: Juliete Aparecida Amorim <juliete@patosdeminas.mg.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: **transporte urbano** <transporte.infra@patosdeminas.mg.gov.br>

Data: 10 de novembro de 2016 11:11

Assunto: Razões para a não adesão ao parquímetro - Edital de Concorrência Pública nº 22/2016 (Zona Azul Digital)

Para: Juliete Aparecida Amorim <juliete@patosdeminas.mg.gov.br>

Prezada Sra.,

O equipamento denominado parquímetro, que normalmente é instalado em áreas públicas e utilizado para controlar estacionamentos rotativos pagos, é caracterizado por apresentar um design que atrai vândalos e criminosos pela existência de um cofre em seu interior que armazena valores.

O equipamento supracitado fica suscetível a apresentar problemas de operação, em virtude de vandalismos e ações criminosas, trazendo transtornos tanto para os usuários como para os agentes fiscalizadores, além da constante reposição/reparos de equipamentos danificados.

Diante do exposto, entendemos que a possibilidade de tais ocorrências desabonam a utilização desse equipamento para controlar estacionamentos rotativos pagos em áreas públicas.

A solução tecnológica mais adequada é a exigida no Edital de Concorrência nº 22/2016 que tem como composição sensores de estacionamento.

Atenciosamente,

Kênio Ferreira da Silveira

Messias Acir Silva

--
Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Diretoria de Trânsito e Transporte
Rua Vereador João Pacheco, 377
Bairro Santo Antonio
38.700-248
(34) 3822-9712/ (34) 3822-9714
e-mail: transporte.infra@patosdeminas.mg.gov.br

--
Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Diretoria de Trânsito e Transporte
Rua Vereador João Pacheco, 377
Bairro Santo Antonio
38.700-248
(34) 3822-9712/ (34) 3822-9714

Re: Solicitação

José Carlos Baroni

sex 25/11/2016 12:55

Caixa de Entrada

Para: Juliete Amorim <julie.amorim@hotmail.com>; alessandro@ibrap.org.br <alessandro@ibrap.org.br>;
marcial@ibrap.org.br <marcial@ibrap.org.br>;

Cara Juliete, boa tarde

Com, agora, sua manifestação, fica mais fácil expressar meu entendimento quanto a legalidade (ou não) de exigir, além da garantia (3%) do valor do contrato, R\$ 200.000,00 a título de " antecipação de outorga".

No meu entendimento, tal exigência (R\$ 200.000,00 para antecipação de outorga) é ILEGAL, FERE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, BEM COMO NÃO RESISTE O SENTIDO DE GARANTIA PREVISTO NA LEI 8.666/93, TAMPOUCO HÁ AMPARO NA LEI DE CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (LEI 8.987/95), UMA VEZ QUE EXIGÊNCIA DE GARANTIA É UM LIMITE, E A LEI LIMITOU A 5%, CONSOANTE ARTIGO 56 (LLC).

ADEMAIS, O ARTIGO 15 DA LEI 8.987/95 (QUE PREVÊ OS CRITÉRIOS DA DISPUTA), EMBORA PERMITA A UTILIZAÇÃO DE DOIS OU MAIS CRITÉRIO COMBINADOS (EX: MENOR TARIFA COM MAIOR VALOR OFERTADO NA OUTORGA), NÃO FAZ MENÇÃO A GARANTIA DE OUTORGA , ESPECIALMENTE PORQUE NÃO HÁ UMA " ENTREGA DE BENS", PORQUE SE TRATA DE UM SERVIÇO PÚBLICO NAS VIAS PÚBLICAS.

ALÉM DA ILEGALIDADE, NO MEU ENTENDIMENTO, A EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO COLOCARIA O CONCESSIONÁRIO EM SITUAÇÃO AINDA MAIOR DE RISCO DE NÃO PODER IMPLANTAR OS SERVIÇOS (PARQUÍMETROS, ETC.)

ESSA RESPOSTA, É 'IN ABSTRATO', PORQUE NÃO ESTOU VENDO DETIDAMENTE OS AUTOS DO PROCESSO E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Saudações,

Prof. Baroni

IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública

Veja em nossa página www.ibrap.org.br
os **cursos** e **consultorias** de sua área de atuação

De: Juliete Amorim <julie.amorim@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de novembro de 2016 15:09

Para: José Carlos Baroni

Assunto: Re: Solicitação

Caro Baroni,

O parâmetro da disputa é o que ofertar maior percentual da arrecadação da exploração sobre as 80% das vagas disponibilizadas, respeitando o mínimo de 10% para oferta.

Segue abaixo a justificativa pela exigência desta antecipação:

A exigência de antecipação de outorga visa assegurar a execução adequada do contrato e o cumprimento dos compromissos assumidos, eliminando riscos de insucesso e a possibilidade de prejuízo ao erário.

Cabe esclarecer que, o valor exigido é um sinal contratual que será amortizado mensalmente nos valores de outorga da concessão, na forma descrita no edital e no termo de referência, que faz parte integrante do estudo de viabilidade econômica consubstanciado nas parcelas mensais devidas pela vencedora a título de outorga pela concessão, e ainda, que será destinado ao Fundo Municipal de Trânsito, conforme previsto na Lei nº. 6.566/2012, e utilizado em eventuais adequações oriundas do objeto em exame e demais decorrências da legislação de trânsito correlata.

O valor descrito no item 14.7 do edital (200.000,00) é exigido a título de antecipação de outorga, que visa garantir a segurança inicial de execução do contrato, uma vez que as demais exigências contratuais previstas visam o atendimento de situações posteriores, em caso de rescisão contratual por inadimplência e demais situações previstas no edital, sendo esta uma exigência de natureza suplementar para cobrir riscos não abrangidos pela garantia contratual e o caução obrigatório.

Agradeço mais uma vez.

Att,

Juliete

De: José Carlos Baroni <jc.baroni@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de novembro de 2016 10:52

Para: Juliete Amorim

Assunto: Re: Solicitação

Cara Juliete, boa tarde

(*)Antecipa-me:

Considerando que o edital é do tipo " maior oferta", pergunto:

Oferta do que? É o maior percentual repassado para o Município com a arredação da exploração? ou seja , qual o parâmetro da disputa?

(*)é que estou em curso...infelizmente sem tempo para ler o edital completo.

Aguardo.

Saudações,

Prof. Baroni

IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública

Veja em nossa página www.ibrap.org.br
os **cursos e consultorias** de sua área de atuação

De: Juliete Amorim <julie.amorim@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de novembro de 2016 12:47

Para: José Carlos Baroni

Assunto: Re: Solicitação

Boa tarde Prof. Baroni,

Segue o link que contem o edital e seus anexos conforme solicitado. O subitem que prevê a antecipação é o 14.7 do edital.

http://patosdeminas.mg.gov.br/arquivos_gerais/cp_022_2016.zip

Mais uma vez, agradeço imensamente a atenção a mim dispensada.

Att,

Juliete

De: José Carlos Baroni <jc.baroni@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de novembro de 2016 04:49

Para: Juliete Amorim; alessandro@ibrap.org.br; ibrap@ibrap.org.br

Assunto: Re: Solicitação

Cara Juliete, bom dia

Li atentamente seu questionamento.

Como se trata de possível " concessão " (já que a Sra. fala em outorga), peço encaminhar-me arquivo com a minuta do edital e seus anexos, para que eu emitir um posicionamento mais preciso.

Peço que , no e-mail, indique desde logo a cláusula que dispõe sobre a antecipação.

Aguardo.

Saudações,




PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência 22/2016, nos pareceres técnicos emitidos pelos setores competentes, no parecer jurídico nº 1.121/2016/L, informo que o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **ASG Engenharia Ltda**, e as impugnações apresentadas pelas empresas **Projel Engenharia Especializada Ltda**, **Explora Participações em Tecnologia e Sistema de Informação S/A.**, e **Luiz Ferreira da Conceição**, foram devidamente prestados e respondidos. Diante do exposto, e após análise dos itens questionados, **DECIDO** pelo provimento parcial das impugnações apresentadas, ou seja, pela promoção da retificação do objeto da licitação; pela retificação dos subitens 9.3.1 do edital; pela exclusão das exigências constantes no subitens 14.7 do edital, 2.2 da Cláusula 2ª do Anexo IV, e 11.5 do Anexo I; pela retificação dos subitens 7.1 e 7.2 do edital; pela retificação dos subitens 9.1 e 9.2 do Anexo IV, promovendo a sua devida publicidade.

Patos de Minas, 28 de novembro de 2016.


Cláudio Henrique de Magalhães
Secretário Municipal de Administração